



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.378-A, DE 24 DE março

DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 10, da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 10 da Lei nº 4.050, de 12 de maio de 1986, com a redação dada pela Lei nº 4.454, de 26 de dezembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10 -

Parágrafo único – O pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí no primeiro caso – falecimento de deputado em exercício de mandato – e, do IAPEP no segundo caso – falecimento de ex-deputado em gozo de pensão parlamentar."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo ao início da vigência da Lei modificada.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 24 de março de 2004.

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente